



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

## **Lei nº2.344/2011**

Para os demais casos regulados pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 1º desta Lei, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer na data do requerimento do parcelamento e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes.

### **Institui o Programa de Recuperação Tributária no município e dá outras providências.**

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá protocolar o requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 50 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

A Câmara Municipal de Itapeçerica - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ITBI, ISSQN, contribuições taxas, vencidas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e juros nas seguintes proporções:

- Art. 5º** - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos I a VII, será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido.
- I - Em 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
  - II - Em 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) parcelas;
  - III - Em 80% (oitenta por cento) para parcelamento entre 07 (sete) e 09 (nove) parcelas;
  - IV - Em 70% (setenta por cento) para parcelamento entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;
  - V - Em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 15 (quinze) parcelas;
  - VI - Em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) parcelas;
  - VII - Em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 21 (vinte e uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

**Art. 2º** - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

**Art. 10** - Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, de I - Para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º desta Lei, o prazo de pagamento da parcela única será de 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

PUBLICADO EM:

15 / 12 / 2011





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

II - Para os demais casos regulados pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 1º desta Lei, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer na data do requerimento do parcelamento e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes.

**Parágrafo Único** - Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

**Art. 4º** - Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 2º, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFPM.

**Art. 6º** - Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

**Art. 7º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º** - A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei de nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

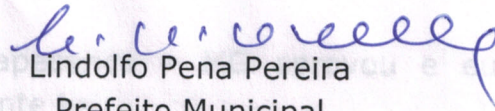
Lei nº 2.344/2011

**Art. 11** – Para os débitos já objeto de execução judicial, dever-se-ão observar os ditames do Decreto nº 037/2010 de 17 de dezembro de 2010

**Art. 12** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica-MG, 15 de dezembro de 2011

A Câmara Municipal de Itapecerica-MG, em sessão ordinária, em 15 de dezembro de 2011, aprovou e eu, Lindolfo Pena Pereira, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

  
Lindolfo Pena Pereira  
Prefeito Municipal

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ITBI, ISSQN, contribuições, taxas, vencidas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2011, inscritas ou não em dívida ativa, atualizadas ou não, poderão ser liquidadas com redução das multas e juros nas seguintes proporções:

- I - Em 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - Em 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) parcelas;
- III - Em 80% (oitenta por cento) para parcelamento entre 07 (sete) e 09 (nove) parcelas;
- IV - Em 70% (setenta por cento) para parcelamento entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;
- V - Em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 15 (quinze) parcelas;
- VI - Em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) parcelas;
- VII - Em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 21 (vinte e uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

**Art. 2º** - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

I - Para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º desta Lei, o prazo de pagamento da parcela única será de 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

15 / 12 / 2011